



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1086295-14.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Auguri Moda Ltda. – Epp e outros**
 Requerido: **Alpargatas S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

AUGURI MODA LTDA. – EPP, AUGURI SANT'ANNA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, AUGURI MODAS CANTAREIRA NORTE SHOPPING EIRELI e AUGURI FASHION LAPA LTDA. – EPP ajuizaram ação contra ALPARGATAS S.A. Pretendem os autores, em síntese, a nulidade dos contratos de franquia celebrado entre as partes. Sem prejuízo, requerem, também o reconhecimento da nulidade da cláusula compromissória. A inicial (fls. 01/64) veio acompanhada dos documentos de fls. 65/515.

Houve intimação da requerida, que apresentou manifestação a fls. 524/531. Alegou, em síntese, a existência de cláusula compromissória e a inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Juntou documentos de fls. 532/771.

Manifestação das requerentes a fls. 772/804, com documentos de fls. 805/823.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É o caso de acolhimento da preliminar de existência de convenção de arbitragem.

Inicialmente, cumpre consignar que, a despeito da argumentação apresentada

1086295-14.2023.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelos autores, o primeiro (e fundamental) pressuposto é o fato de que as partes são qualificadas e habituadas com negócios mercantis, tendo sido assessoradas por advogados, para a celebração e implementação de um contrato bastante complexo.

Como ensina Paula Forgioni, o funcionamento do mercado exige que os pactos sejam respeitados, de forma que "*A força obrigatória dos contratos viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das empresas*" (in Contratos Empresariais. Teoria e Aplicação, 5ª ed., p. 111, São Paulo, RT, 2020).

Ainda sobre o pacta sunt servanda, a doutrinadora aponta que "*Se lhes fosse permitido, os agentes econômicos valer-se-iam dos contratos para vincular apenas seus parceiros comerciais, e nunca a si próprios. No momento inicial, as partes creem que o negócio ser-lhes-á vantajoso; todavia, com o passar do tempo, é possível que o vínculo deixe de interessar a uma delas. Nasce anseio de se livrar da amarra contratual para seguir outro caminho. Partindo dessa premissa, compreende-se a importância sistêmica da força vinculante dos contratos; na sua ausência, seria impossível a coibição do descumprimento da palavra empenhada e o desestímulo de comportamentos oportunistas prejudiciais ao tráfico. O princípio do "pacta sunt servanda" mostra-se necessário ao giro mercantil na medida em que freia o natural oportunismo dos agentes econômicos*" (op. Cit., p. 111).

Mais ainda, "*As partes sabem que, estabelecido o vínculo do acordo, as vontades devem orientar-se segundo um princípio geral, mais forte e mais constante do que os mutáveis interesses individuais. Nesse esquema, a liberdade [autonomia privada] é sacrificada em prol da segurança, da previsibilidade [ou da "segurança externa"]*". (...) Ao contratar, uma parte tem a legítima expectativa de que a outra comportar-se-á de determinada forma, daquela maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anônima e repetida a que fizemos referência. Ambos os empresários planejam sua jogada e esperam que o outro "aja" de acordo com esse padrão "de mercado". Não é desejável que seja dada ao contrato interpretação diversa daquela que pressupõe o comportamento normalmente adotado [usos e costumes]. Isso levaria ao sacrifício da segurança e da previsibilidade jurídicas" (op. cit., pp. 121/122).

Ainda nesse sentido, é importante observar que "*Por conta da adoção do padrão de comportamento do homem ativo e probo, ou dos "comerciantes cordatos", o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição de que o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada e aí reside o "risco do negócio"*" (op. cit., p. 123).

Neste sentido é a jurisprudência:

" CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDNEIZATÓRIO. ELEIÇÃO. COMPETENCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283-STF.

I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.

II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a hipossuficiência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado.

III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra "d", do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil.

V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso.

VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido." (STJ, REsp. 632958/AL, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 04/03/2010, DJE 29/03/2010)

"APELAÇÃO CONTRATO DE FRANQUIA 1. DEFESA DO CONSUMIDOR – Inaplicabilidade - Franqueado e franqueador empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui - Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários Lei 13.966/2019, aplicação - 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - Nulidade alegada – Validade - Inexistem dúvidas interpretativas - Competência da Câmara Arbitral eleita para dirimir o conflito (art. 8º, p. único, Lei 9.307/96) - Precedente do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Extinção do processo sem resolução do mérito - Sentença de extinção mantida - 3. HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração (CPC, art. 85, § 11) Valor arbitrado em 10% majorado para 12% - Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária recursal." (TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nº 1004817-41.2019.8.26.0191, Des. Rel. Ricardo Negrão. j. 26/04/2022).

Logo, é imperativo reconhecer a ausência da presunção de hipossuficiência técnica ou econômica em contratos de empresariais de franquia, presumindo-se ao contrário a ciência e a experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada a par da assistência técnica e administrativa prestada pela franqueadora.

A narrativa dos fatos apresentada na exordial demonstra de forma incontroversa terem as partes firmado contratos de franquia e aditamentos, contendo cláusula compromissória, optando pela jurisdição privada para processamento e julgamento, de forma absoluta, de todas as disputas relacionadas aos referidos negócios, inclusive as relacionadas à alegada nulidade contratual.

Compulsando os autos, basta uma singela análise da cláusula vinte e quatro do contrato de franquia, que dispôs sobre a arbitragem e eleição do foro.

Segundo dispõe a referida cláusula:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CLÁUSULA VINTE E QUATRO -
ARBITRAGEM

24.1. As Partes concordam que qualquer dúvida ou controvérsia decorrente da interpretação ou execução do presente Contrato será definitivamente resolvida por Arbitragem, de conformidade com as regras de arbitragem do CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. A Arbitragem terá sede em São Paulo, Brasil, no CAESP, com sede na Rua Pará, nº 50, cj. 92, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone (11) 3258.2139, e o idioma oficial da arbitragem será o Português. A Arbitragem será regida pelas leis da República Federativa do Brasil.

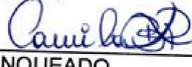
24.2. Fica ressalvada a possibilidade de ambas as Partes pleitearem, judicialmente, as medidas de urgência (cautelares ou provisionais) que julgarem necessárias. Entretanto, o ajuizamento de medida cautelar não implicará renúncia à arbitragem, que permanecerá competente para o litígio principal. As Partes poderão recorrer diretamente ao Poder Judiciário para o ajuizamento de execução fundada em título executivo extrajudicial, sem que tal atitude implique em renúncia à arbitragem, que permanecerá competente para qualquer controvérsia que tenha por objeto a desconstituição ou modificação do referido título executivo. Na hipótese de qualquer demanda judicial, as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elegem o Foro da Comarca de São Paulo, SP, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato.

Ora, além da clareza da cláusula, verifica-se que os franqueados, além de firmarem o instrumento contratual, anuíram expressamente e de forma separada, conforme segue:

VII - ACEITAÇÃO EXPRESSA DA CLÁUSULA DE FORO: o FRANQUEADO e o SÓCIO OPERADOR declaram conhecerem e aceitarem a Cláusula de Foro prevista no anexo Termos e Condições do Contrato de Franquia. De acordo:	
 FRANQUEADO	 SÓCIO OPERADOR

44º

Ademais, a cláusula é semanticamente completa, inexistindo, portanto, qualquer violação aos requisitos legais, em especial ao artigo 4, §2º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996):

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

visto especialmente para essa cláusula." (Grifei).

É importante destacar que a jurisprudência é firme no sentido de prevalência do princípio Kompetenz-Kompetenz para análise da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, ainda que inseridas em contratos de adesão.

Neste sentido, destaca-se:

" AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes. 2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes. 3. O julgado que reconhece a competência do tribunal de origem para declarar a nulidade da cláusula de utilização compulsória da arbitragem, ainda que aposta em contrato de adesão, viola os artigos 20 e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. 4. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017). (Grifei).

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que a parte, ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.

7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1602696 PI 2015/0238596-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 23/09/2016 DJe 16/08/2016) (grifei).

Desse modo, com fundamento no artigo 8º caput e parágrafo único da Lei nº 9.307/1996, tem sido posicionamento consolidado na jurisprudência do STJ e das Câmaras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Empresariais deste E. TJSP, no sentido de apenas e tão somente as cláusulas compromissórias reconhecidas como "patológicas" podem afastar a primazia do juízo arbitral para análise de sua existência, validade e eficácia. No caso sub judice, cláusula compromissória é cheia, inexistindo qualquer dúvida interpretativa quanto a sua aplicação.

"PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL.

1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. A cláusula compromissória "cheia", ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb).

3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma esdrúxula pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ.

5. Recurso especial provido."(STJ, REsp 1278852/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 19/06/2013) (Grifei).

À luz do exposto, verifica-se que os autores carece de interesse processual para manejar a presente ação, na modalidade inadequação da via eleita. Com a presente ação, buscam os autores a anulação de contratos de franquia e, para tanto, desafiam a competência do Juízo arbitral ao aduzir que a cláusula compromissória pactuada pelas partes é eivada de nulidade.

Contudo, a via eleita pelo autor afronta o ordenamento e a jurisprudência pátria, na medida em que requer que o Poder Judiciário se manifeste anteriormente ao Juízo arbitral acerca da validade de compromisso arbitral regularmente inserido em contrato de franquia, o qual apresenta qualquer indício de patologia.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência brasileira adotou o princípio da separabilidade da cláusula arbitral em relação ao contrato substantivo onde aquela está inserida, significando dizer que a cláusula arbitral, uma vez "cheia" e definindo o método de resolução de disputa, é distinta do contrato de franquia substancial pactuado entre as partes. A suposta nulidade do contrato de franquia, por si só não invalida a cláusula arbitral, nem desloca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

automaticamente competência para o juízo estatal. Logo, remanesce a jurisdição arbitral como competente para julgamento e processamento do litígio em questão, ante a derrogação da competência da jurisdição estatal pela expressa manifestação de vontade das partes, em observância ao princípio da autonomia privada das partes.

Nesse sentido, já decidiu o STJ e o E. TJSP: "*A cláusula compromissória, por meio da qual as partes convencionam submeter eventuais futuros litígios à arbitral, é autônoma no tocante à relação contratual subjacente. Desse modo, o exame acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem não se confunde com o do contrato a qual se relaciona*" (STJ, 3ª T. REsp.1.569.422, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, DJ 20/05/2016).

" PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, FUNDADA EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO – ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SUBMETENDO OS CONFLITOS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES AO JUÍZO ARBITRAL – EXEGESE DO ART. 8º DA LEI Nº 9.307/1996 – AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS EM GERAL – CONTRATOS ENTRE DOIS LABORATÓRIOS, QUE VERSAM SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS, RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NO RAMO DE ANÁLISES CLÍNICAS – COMPETÊNCIA DO ÁRBITRO OU TRIBUNAL PARA DECIDIR RAGUIÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL OU DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE É SUBJACENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO ANTES DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM – PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENS) NÃO DERROGADO PELA RETIFICAÇÃO TARDIA DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO – POSSIBILIDADE DE EXAME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

POSTERIOR DA VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PELO JUDICIÁRIO – AÇÃO EXTINTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VIII, DO CPC. (TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9123498-68.2006.8.26.000, Des. Rel. Edgar Rosa.j. 30/06/2011). (Grifei).

Irrelevante, portanto, a alegação de que referida cláusula arbitral foi inserida por meio de contrato de adesão, e supostamente sem possibilidade de negociação das cláusulas regentes do negócio.

Com efeito, os autores são titulares de quatro unidades franqueadas, com considerável faturamento, sendo que renovaram o prazo contratual, circunstâncias que confirmam que tinha pleno conhecimento dos negócios que estavam sendo formalizados e suas respectivas cláusulas.

Portanto, a singela análise confirma a assinatura dos contratos, cujo julgamento da validade e eficácia deverá ser feito pelo Tribunal Arbitral, com prioridade, juízo natural da causa em razão da derrogação da competência do juízo estatal, o qual por força de Lei deve observar a autonomia de vontade privada das partes, na escolha do método de resolução de disputa.

Por essa razão, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil é medida que se impõe e é aderente aos julgados deste E. TJSP:

"Arbitragem. Compromisso arbitral. Questões acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória que devem ser primeiramente dirimidas perante o Juízo Arbitral. Impossibilidade do uso da via judicial para obter a instalação do juízo arbitral e impedir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o seu desenvolvimento. Inviabilidade da pretensão da parte de ver declarada a nulidade da cláusula arbitral. Possibilidade de discussão judicial futura, visando decretação de nulidade da sentença arbitral. Artigo 8º, parágrafo único e 33 da Lei nº 9.307/96. Falta de interesse processual. Carência de ação verificada. Extinção do processo sem julgamento do mérito determinada de ofício. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados, com determinação.” (TJSP AGR: 2069258-15.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. José Reynaldo, J. 25/08/2014, DJE26/08/2014).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2023.